



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0021064-76.2006.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0021064-76.2006.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHAES - DF20733
POLO PASSIVO: SUL AMERICA SEGUROS
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
RELATOR(A): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0021064-76.2006.4.01.3400 - [Seguro]
Nº na Origem 0021064-76.2006.4.01.3400
Órgão Colegiado: 5ª Turma
Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

RELATÓRIO

O Exmº Sr. Juiz Federal Convocado **João Paulo Pirôpo de Abreu** (Relator):

Trata-se de Apelação Cível interposta por CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade dos itens 4.3 e 2.19 de contrato de seguro firmado com a ré, bem como a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 53.952,71 (cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos) a título de indenização pelo furto de notebook. condenação da União em danos materiais e morais.

A parte apelante alega, em síntese, que faz jus ao pagamento do sinistro pela recorrida; que é abusiva a distinção entre furto simples e furto qualificado; que tem de ser preservada a boa-fé contratual; e que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro.

Foi apresentada contrarrazões pela apelada que pugna pelo desprovimento da apelação e pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.





Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0021064-76.2006.4.01.3400 - [Seguro]
Nº do processo na origem: 0021064-76.2006.4.01.3400
Órgão Colegiado: 5ª Turma
Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

VOTO

O Exmº Sr. Juiz Federal Convocado **João Paulo Pirôpo de Abreu** (Relator):

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada pelo CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI em face de SUL AMÉRICA SEGUROS, objetivando declaração de nulidade dos itens 4.3 e 2.19 de contrato de seguro firmado com a ré, bem como a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 53.952,71 (cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos) a título de indenização pelo furto de notebook.

O cerne da questão consiste em determinar se cláusula de exclusão para furto simples em contratos de seguro é legítima ou não.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a cláusula securitária que prevê cobertura apenas contra o furto qualificado, sem que tenha sido esclarecido o seu alcance e significado ao consumidor, diferenciando-o do furto simples, pode ser considerada abusiva pela falha do dever geral de informação da seguradora. (STJ - REsp: 1837434 SP 2019/0211939-5).

Portanto, a cláusula que prevê exclusão para furto simples deve ser escrita com destaque no contrato, permitindo a sua imediata e fácil compreensão. O consumidor também deve ser informado previamente das condições contratuais.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE SEGURO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A COBERTURA SECURITÁRIA PARA ROUBO E FURTO QUALIFICADO. OCORRÊNCIA DE FURTO SIMPLES. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF.

1. O propósito recursal é definir acerca da responsabilidade da seguradora recorrida pelo pagamento de indenização securitária à recorrente, a despeito de cláusula contratual que garante a proteção patrimonial apenas na hipótese de roubo/furto qualificado sem haver a cobertura também para o furto simples, bem ainda acerca da configuração de danos morais e materiais hábeis a serem compensados/reparados por aquela.

2. Nos contratos de adesão, as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque para permitir sua imediata e fácil



compreensão, garantindo-lhe, ademais, uma informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

3. Como o segurado é a parte mais fraca, hipossuficiente e vulnerável, inclusive no sentido informacional da relação de consumo, e o segurador detém todas as informações essenciais acerca do conteúdo do contrato, abusivas serão as cláusulas dúbias, obscuras e redigidas com termos técnicos, de difícil entendimento.

4. O consumidor tem direito a informação plena do objeto do contrato, e não só uma clareza física das cláusulas limitativas, pelo simples destaque destas, mas, essencialmente, clareza semântica, com um significado homogêneo dessas cláusulas, as quais deverão estar ábdito a ambiguidade.

5. Hipótese em que, diante da ausência de clareza da cláusula contratual que exclui a cobertura securitária no caso de furto simples, bem como a precariedade da informação oferecida à recorrente, associado ao fato de que as cláusulas pré-estabelecidas em contratos de adesão devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, a referida exclusão se mostra abusiva e, em razão disso, devida a indenização securitária.

7. O mero descumprimento contratual, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta por si só, danos morais.

8. Constata-se da leitura das razões do recurso especial, que quanto ao desconto do valor da franquia, a recorrente não alegou violação de qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial, quanto a este ponto, ante a incidência da Súmula 284/STF.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 1.837.434/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 5/12/2019.)

Dessa forma, temos que, no presente caso, diante da ausência de clareza da cláusula contratual que exclui a cobertura securitária no caso de furto simples, bem como a precariedade da informação oferecida à recorrente, associado ao fato de que as cláusulas pré-estabelecidas em contratos de adesão devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, a referida exclusão se mostra abusiva e, em razão disso, devida a indenização securitária.

Diante do exposto, voto em dar provimento a apelação, para reformar a sentença e condenar a apelada a realizar o pagamento da devida indenização securitária, com juros e correção monetária, nos termos da lei.

É como voto.





Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0021064-76.2006.4.01.3400

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

APELANTE: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Advogado do(a) APELANTE: MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHAES - DF20733

APELADO: SUL AMERICA SEGUROS

Advogado do(a) APELADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

EMENTA

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A COBERTURA SECURITÁRIA PARA FURTO QUALIFICADO. OCORRÊNCIA DE FURTO SIMPLES. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada pelo CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI em face de SUL AMÉRICA SEGUROS, objetivando declaração de nulidade dos itens 4.3 e 2.19 de contrato de seguro firmado com a ré, bem como a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 53.952,71 (cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos) a título de indenização pelo furto de notebook.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a cláusula securitária que prevê cobertura apenas contra o furto qualificado, sem que tenha sido esclarecido o seu alcance e significado ao consumidor, diferenciando-o do furto simples, pode ser considerada abusiva pela falha do dever geral de informação da seguradora. (STJ - REsp: 1837434 SP 2019/0211939-5).

3. A cláusula que prevê exclusão para furto simples deve ser escrita com destaque no contrato, permitindo a sua imediata e fácil compreensão. O consumidor também deve ser informado previamente das condições contratuais.

4. Diante da ausência de clareza da cláusula contratual que exclui a cobertura securitária no caso de furto simples, bem como a precariedade da informação oferecida à recorrente, associado ao fato de que as cláusulas pré-estabelecidas em contratos de adesão devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, a referida exclusão se mostra abusiva e, em razão disso, devida a indenização securitária.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para reformar a sentença e condenar a apelada a realizar o pagamento da devida indenização securitária, com juros e correção monetária, nos termos da lei, nos termos do voto do relator.



Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

JOÃO PAULO PIRÔPO DE ABREU

Juiz Federal Convocado - Relator

